



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.902 - PB (2009/0029772-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GERALDEZ TOMAZ FILHO - PB011401
EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA E OUTRO(S) - PB008028

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO APÓS A CF/88 SEM CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. PAD. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE RECURSAL DO ESTADO DA PARAÍBA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 (vigente na data da publicação do acórdão embargado), são cabíveis embargos de declaração com fundamento na existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado. Não constituem, portanto, instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.

2. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios autorizados dos embargos de declaração, uma vez que foi claro e expreso ao consignar que: a) o Estado da Paraíba possui legitimidade recursal no presente caso, que trata de decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que concluiu pela nulidade do ato de ingresso do ora agravante no cargo de Engenheiro, efetuado pela Administração Estadual, sem a necessária realização de concurso público, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal; e b) nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, não é aplicável a decadência administrativa de que trata o artigo 54 da Lei n. 9.784/1999 em situações flagrantemente inconstitucionais, como é o caso da admissão de servidores sem concurso público.

3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.902 - PB (2009/0029772-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE : **GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **GERALDEZ TOMAZ FILHO - PB011401**
EMBARGADO : **ESTADO DA PARAÍBA**
PROCURADOR : **EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA E OUTRO(S) - PB008028**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA contra acórdão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo interno, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 658/659):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL PERTENCENTE AO ESTADO DA PARAÍBA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não obstante ser a autoridade coatora parte no processo, o interesse para recorrer é da pessoa jurídica de direito público interessada, que suportará o ônus da sentença.

2. Esta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, vem entendendo não ser aplicável a decadência administrativa de que trata o artigo 54 da Lei n. 9.784/1999 em situações flagrantemente inconstitucionais, como é o caso da admissão de servidores sem concurso público.

3. Os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar que houve desobediência ao princípio da ampla defesa e contraditório. Não se admite dilação probatória na via estreita do mandado de segurança.

4. Agravo interno desprovido.

No presente recurso o embargante alega que "o v. acórdão de fls. 660/669 merece ser modificado para declarar o Estado da Paraíba parte ilegítima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecendo, assim, a decisão de fls. 603/606" (e-STJ fls. 677/678). Aduz ainda, que, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ e do STF, deve ser aplicada a decadência administrativa, mesmo em situações de ilegalidade, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da boa-fé. Por fim, alega que não foi aplicado ao seu caso a jurisprudência do TCE/PB.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.902 - PB (2009/0029772-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Convém registrar, inicialmente, que a atribuição de efeitos infringentes em embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC (vigente no momento da publicação do acórdão embargado), quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não configuradas nos autos.

O acórdão embargado foi claro e expresso ao consignar que o Estado da Paraíba possui legitimidade recursal no presente caso, que trata de decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que concluiu pela nulidade do ato de ingresso do ora agravante no cargo de Engenheiro, efetuado pela Administração Estadual, sem a necessária realização de concurso público, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, consignou que, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, não é aplicável a decadência administrativa de que trata o artigo 54 da Lei n. 9.784/1999 em situações flagrantemente inconstitucionais, como é o caso da admissão de servidores sem concurso público.

As alegações do embargante, na verdade, traduzem o seu inconformismo e a pretensão de alteração da conclusão do julgado, e não sanar omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo, no entanto, que os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscussão do mérito da causa.

A propósito, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VÍCIO NO ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EFETUADA EM HIPÓTESE VEDADA. MULTA. LEGALIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. Consoante facilmente se infere dos autos, a embargante promoveu compensação tributária embasada em provimento alcançado em mandado de segurança antes de seu trânsito em julgado, situação expressamente vedada nos termos do art. 170-A do CTN, restrição compensatória da qual não escapa a via mandamental.

3. Nesse diapasão, por ter engendrado compensação tributária com inobservância de preceito legal, a embargante teve o procedimento considerado como "não declarado", a teor do disposto no art. 74, § 12, II, "d", da Lei n. 9.430/96, e, como consequência da prática do ato ilícito, sofreu aplicação de multa prevista no art. 18 da Lei n. 10.833/2003.

4. A premissa efetivamente relevante é o reconhecimento da legalidade da aplicação da multa, cuja legitimidade o acórdão ora embargado deixou expressamente consignado, tendo inclusive rechaçado a alegação de que houve boa-fé da recorrente, visto que utilizou de manobra para burlar o sistema de informática da Receita Federal, inserindo dado inexistente - para não dizer falso.

5. Acresce-se que a alegação atinente ao caráter confiscatório da multa reveste-se de índole constitucional, o que afasta a competência do STJ para rever o tema, ainda mais se considerado o fato de a empresa contribuinte não ter interposto o respectivo recurso extraordinário contra o acórdão firmado no Tribunal de origem.

6. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, com o nítido propósito tão somente de promover novo julgamento da causa, o que refoge à função recursal dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.494.026/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 13/5/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existentes no julgado.

2. In casu, se inexistente vício a ser sanado, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado, pois verifica-se que os aclaratórios anteriormente opostos não foram conhecidos em razão de sua intempestividade, bem como por ausência de análise da questão da transação penal, por se tratar de inovação recursal e, ainda, pela não verificação da alegada prescrição da pretensão punitiva Estatal.

NOVOS EMBARGOS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. BAIXA DOS AUTOS.

1. Verifica-se a intensão procrastinatória da presente petição, pois o embargante apenas reitera os argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar novas circunstâncias capazes de desconstituir o acórdão objurgado. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 401.086/MA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 19/5/2015)

A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios, cujo cabimento está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0029772-0

EDcl no AgInt no AgRg no
RMS 28.902 / PB

Números Origem: 99920070006336 99920070006336001

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GERALDEZ TOMAZ FILHO - PB011401
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA E OUTRO(S) - PB008028

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GERALDEZ TOMAZ FILHO - PB011401
EMBARGADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA E OUTRO(S) - PB008028

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.